



## PARECER N.º 44 / 2014

### Prestação de serviços de assistência em enfermagem de saúde e obstétrica

#### 1. Questão colocada

Sendo a preparação para o parto e parentalidade e a recuperação e acompanhamento pós parto serviços prestados por unidade privada de saúde devidamente licenciada, cujo conteúdo respeita a recomendação 2/2012 do colégio de Especialidade da Ordem dos Enfermeiros, sendo ministrados por Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica (Parteiros), são estes serviços atos de enfermagem, devendo assim beneficiar da isenção de IVA nos termos do artigo 9º do CIVA?

#### 2. Fundamentação

Segundo o Código do IVA, no seu art.º 9º, alínea 1) “*As prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;*”

Segundo o Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, no processo 389/98 de 14 de Setembro o conceito adotado para assistência médica é o de “*prestações de serviços de assistência» não se presta a uma interpretação que inclua as intervenções médicas conduzidas com um objetivo que não o de diagnosticar, tratar, e na medida do possível, curar as doenças ou anomalias de saúde*”.

No Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro (Decreto-Lei nº 161/96 de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril), podemos ler que:

*Art.º 4º al. 4 - Cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais*

*Art.º 5 caracterização dos cuidados de enfermagem, al. 4) Englobarem, de acordo com o grau de dependência do utente, as seguintes formas de atuação: [...] c) Orientar e supervisionar, transmitindo informação ao utente que vise mudança de comportamento para a aquisição de estilos de vida saudáveis ou recuperação da saúde, acompanhar este processo e introduzir as correções necessárias;*

A lei 9/2009 de 4 de Setembro confirma no seu Anexo II, ponto 5.2 que o título de “Parteira”, em Portugal equivale à profissão de “Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstétrica”

No que concerne as atividades incluídas na “Preparação para o parto”, A lei 9/2009 de 4 de Setembro (art.º 39º al. d) estipula com competências mínimas das parteiras as seguintes:

*“Estabelecer programas de preparação para a paternidade e de preparação completa para o parto, incluindo o aconselhamento em matéria de higiene e de alimentação;”*

Estas atividades também constam do Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro como podemos verificar no seu Anexo I, Competência “*Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período pré-natal*” o que é descrito como “[o Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstétrica] *Cuida a mulher inserida na família e*



## Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

comunidade durante o período pré-natal, de forma a potenciar a sua saúde, a detetar e a tratar precocemente complicações, promovendo o bem-estar materno fetal”, sendo que, na sua Competência H2.1 “Promove a saúde da mulher durante o período pré-natal e em situação de abortamento”, verifica-se que uma das atividades de enfermagem desenvolvidas é:

*“H2.1.1. Concebe, planeia, coordena, supervisiona, implementa e avalia programas, projetos e intervenções de promoção da saúde pré-natal. [...]”*

*H2.1.7. Concebe, planeia, coordena, supervisiona, implementa e avalia programas de preparação completa para o parto e parentalidade responsável.*

*H2.1.8. Concebe, planeia, coordena, supervisiona, implementa e avalia programas, projetos e intervenções de promoção do aleitamento materno.*

*H2.1.9. Promove o plano de parto, aconselha e apoia a mulher na decisão.*

*H2.1.10. Informa e orienta a mulher sobre sexualidade e contraceção no período pós-aborto.”*

No que concerne o período pós-parto, a Lei 9/2009 de 4 de Setembro refere que as parteiras, no mínimo: *“j) Cuidar da parturiente, vigiar o puerpério e dar todos os conselhos necessários para tratar do recém-nascido, assegurando-lhe as melhores condições de evolução,”*, sendo que o regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro explicita que *“Cuidar a mulher inserida na família e comunidade no período pós-parto”* (Anexo II, competência H4) inclui entre outras atividades, as seguintes:

*“H4.1.1. Informa e orienta sobre recursos disponíveis na comunidade passíveis de responder às necessidades da puérpera e do recém-nascido, promovendo a decisão esclarecida.*

*H4.1.2. Informa e orienta a mulher sobre crescimento, desenvolvimento, sinais e sintomas de alarme no recém-nascido.*

*H4.1.3. Informa e orienta a mulher sobre sexualidade e contraceção no período pós-parto.*

*H4.1.4. Concebe, planeia, implementa e avalia intervenções de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno.*

*H4.1.5. Concebe, planeia, implementa e avalia intervenções de promoção e apoio à adaptação pós-parto.*

*H4.1.6. Concebe, planeia, coordena, supervisiona, implementa e avalia programas, projetos e intervenções de promoção da saúde mental na vivência do puerpério, potenciando a parentalidade responsável.*

*H4.2.1. Informa, orienta e apoia a mãe no autocuidado e a cuidar do seu filho.*

*H4.3.2. Concebe, planeia, implementa e avalia intervenções de recuperação pós-parto.*

*H4.3.3. Concebe, planeia, implementa e avalia medidas corretivas ao processo de aleitamento materno.*

*H4.3.4. Concebe, planeia, implementa e avalia intervenções à mulher com complicações pós-parto.”*

A Mesa do Colégio da Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica entende que Assistência Médica e Assistência em Enfermagem são (2) dois conceitos totalmente distintos, pelo que não podem ser confundidos nem utilizados de forma sinónima.

O conceito de Cuidado em Enfermagem, inclui inequivocamente a competência da formação à população – neste caso grávida/puérperas e família - no sentido da promoção/recuperação da saúde e a prevenção da doença. Prova disso é a Recomendação nº 2/2012, quanto aos Cursos de Preparação para o Nascimento onde é preconizado uma parte teórica dirigida aos casais grávidos no sentido de potenciar a saúde e a melhor vivência possível da gravidez/parto/puerpério.



## Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

A Preparação para o Nascimento/Parto é uma prestação de serviços de assistência em enfermagem de saúde materna e obstétrica, após a 27<sup>a</sup> / 28<sup>a</sup> semana de gestação. Em termos operacionais trata-se de assistência a grávidas, diagnosticando e tratando problemas que terão obrigatoriamente, por parte do EESMO um acompanhamento pré-natal psico, neuro, endócrino e fisiológico que resulta num objetivo terapêutico, logo com diagnóstico e tratamento.

Por exemplo, quando estamos a trabalhar com uma grávida, com uma estratégia para a prevenção de stress e patologia durante a gravidez (hipertensão, parto pré-termo ou restrição de crescimento do feto) fizemos um diagnóstico e estamos a tratar.

Fazemos o controlo clínico da gravidez, logo diagnosticamos problemas/doenças concomitantes à gravidez. Realizamos o diagnóstico de saúde da grávida.

Prescrevemos:

- Diferentes tratamentos de promoção da saúde,
- Prevenção e tratamento de stress na gravidez
- Tratamento dos sintomas relacionados com a gravidez
- Análises ao sangue e urina
- A contagem dos movimentos fetais
- A melhor posição materna e fetal, após a avaliação ecográfica

Avaliamos o bem-estar materno e fetal (auscultamos os batimentos do coração do feto in útero), logo diagnosticamos anomalias/doenças (arritmias fetais através de cardiocograma fetal) ou obviamente a normalidade, o que é fisiológico.

No diagnóstico de saúde da grávida, prescrevemos e avaliamos o resultado:

- Grupo sanguíneo e fator Rh
- O rastreio das hemoglobinopatias, de acordo com a circular normativa nº 18/DSMIA/2004
- A imunidade à rubéola e a vacinação, sempre que necessário
- A estado de portador de hepatite B e a vacinação, de acordo com o PNV 2006 – circular normativa nº 8/DT/2005
- A vacinação antitetânica de acordo com o PNV 2006
- O rastreio da toxoplasmose, da sífilis, da infeção por VIH e por Citomegalovírus (CMV)
- O rastreio do cancro do colo do útero, se o anterior foi efetuado há mais de um ano
- Ácido fólico (0,4 mg/dia) e iodeto de potássio (150-200 mcg/dia)
- Sulfato ferroso se Hg <11g/dl
- Imunoglobulina (Ig) anti-D (300 mcg) às 28 semanas de gestação a mulheres Rh- não sensibilizadas

Realizamos exame ginecológico, logo avaliamos o saudável e o patológico.

Prescrevemos citologia cervico-vaginal, se necessário.

Avaliamos o bem-estar materno

- Peso e altura – antes da gravidez e atual, índice de massa corporal, pressão arterial, análise sumária à urina – bacteriúria e proteinúria e de sinais de anemia severa.



## Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

Avaliamos o bem-estar fetal

- Altura do fundo do útero, batimentos cardíofetais, manobras de Leopold
- Realização de cardiotocograma, após a 36 semana
  - Avaliação fetal
  - Avaliação materna (dinâmica uterina)

Prescrevemos e avaliamos os resultados analíticos, logo referenciamos se algo de patológico se verificar a um nível de cuidados diferenciado:

- Hemograma completo
- PTGO c/ 75g (colheita às 0h, 1h e 2 horas)
- Serologia Toxoplasmose - IgG e IgM (nas mulheres não imunes)
- Urocultura com eventual TSA
- Pesquisa de aglutininas irregulares (Coombs indireto) nas mulheres Rh negativo
- VDRL
- Ac. VIH 1 e 2
- AgHBs (nas mulheres não vacinadas e não imunes no 1º trimestre)
- Streptococcus  $\beta$  hemolítico do grupo B

Prescrevemos Visitação domiciliária

- 1ª visita, 48 horas após o parto
- 2ª visita, até ao 10 dia após o parto
- 3ª visita, até ao 28 dia após o parto

### 3. Conclusão

Assim, no âmbito das competências dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica e de acordo com o conceito do “Cuidar” em Enfermagem, a MCEESMO, entende que a prestação de serviços incluídos nos Cursos de Preparação para o Nascimento/Parto e de Recuperação Pós-Parto encontram-se perfeitamente englobados no art.º 9º, alínea 1) do Código do IVA, pelo que esta assistência em enfermagem de saúde materna e obstétrica, deve ser isenta de IVA.

|               |         |
|---------------|---------|
| Relatores(as) | MCEESMO |
|---------------|---------|

|  |
|--|
| Ratificado na reunião ordinária de 30 de janeiro de 2014 |
|--|

PI' A Mesa do Colégio da Especialidade  
de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica  
Enf.º Vítor Varela  
Presidente